

A. I. Nº - 089604.0070/01-3

AUTUADO - ALMAC - ALFREDO MATERIAIS AGRÍCOLAS LTDA.

AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA

ORIGEM - INFRAZ ITABUNA

INTERNET - 21. 08. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0296-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/01, exige multa de R\$ 1.173,17, em razão de entrada de mercadorias sujeitas a tributação, no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva e suscitou as seguintes preliminarmente de nulidade:

a) O Auto de Infração é nulo por falta de prova que o fundamente. Afirma que o lançamento foi efetuado com base em uma listagem emitida pelos computadores da Secretaria da Fazenda, sem que, ao menos, fossem juntadas cópias das notas fiscais originais. Diz que tal listagem não constitui comprovação da realização de circulação de mercadorias, que os dados ali constantes são duvidosos e sujeitos a erros e, como prova, cita as Notas Fiscais de nºs 2918 e 2917 que constam na relação como sendo de nºs 2518 e 402617.

b) O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a inexistência de mais elementos sobre as operações relacionadas impede que o autuado verifique com maior profundidade a natureza dos fatos e atos. Afirma que elementos inescrupulosos costumam adquirir mercadorias em nome terceiros, incriminando empresas cumpridoras de suas obrigações. Salienta que nenhum demonstrativo foi elaborado pelo autuante, o que tornou difícil a identificação dos documentos a que se refere a autuação.

No mérito, o autuado afirma que o procedimento do autuante está baseado em mera presunção, e que o fisco só pode constituir crédito tributário quando ocorrer o fato gerador do imposto. No demonstrativo de fl. 28, o autuado relacionou notas fiscais que diz estar escrituradas no seu livro Registro de Entradas e, às fls. 30 a 35, juntou fotocópia do livro com o lançamento das notas fiscais. Quanto às demais aquisições, o defendant nega que as tenha efetuado. Ao final, solicita a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, caso sejam ultrapassadas as preliminares.

Na informação fiscal, o autuante diz que o contribuinte “tenta confundir os números encontrados registrados no LEM, com a numeração encontrada na listagem.” Em seguida, reconhece que se equivocou com relação às Notas Fiscais de nºs 8625, 321, 3384, 80019 e 5761 e elabora um

demonstrativo das Notas Fiscais que devem ser excluídas da autuação, reduzido a multa indicada na autuação em R\$ 359,84. Ao final, o autuante solicita que o lançamento seja julgado procedente.

O processo foi submetido à pauta suplementar, e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviá-lo em diligência a INFRAZ Itabuna para que o autuante juntasse aos autos as notas fiscais relacionadas e elaborasse demonstrativos.

Às fls. 55 e 56, em resposta à diligencia solicitada, o autuante informou que as Notas Fiscais de nºs 8625, 2518, 402617, 80019, 5330, 671, 672, 321, 3384, 5761, 228, 14919 foram escrituradas no livro Registro de Entradas. Em seguida, o auditor fiscal relacionou as seguintes Notas Fiscais que não foram registradas no livro Registro de Entradas: 209, 1711, 59832, 54054, 4307, 3124, 119663, 123, 3822, 36959, 90988, 108, 97974 e 11. Segundo o autuante, o total das entradas não registrada importou em R\$ 8.249,31 e o ICMS [multa] a recolher passou a ser de R\$ 1.402,38.

Às fls. 57 a 61, o auditor fiscal anexou os seguintes documentos para comprovar a infração que foi imputada ao autuado: CTRC nº 119663 (R\$ 85,55), Nota Fiscal nº 43007 (R\$ 210,00), CTRC nº 108 (R\$ 430,41) CTRC nº 9098 (R\$ 349,07) e Nota Fiscal nº 3124 (R\$ 424,94).

O autuado foi cientificado do resultado da diligência, porém não se manifestou.

VOTO

Analisando as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, constato que o autuante não acostou, aos autos, as indispensáveis cópias das notas fiscais que comprovam o cometimento da infração que foi imputada ao autuado. Todavia, essa omissão não enseja a nulidade do lançamento e, a teor do artigo 18, § 1º, do RPAF/99, pode ser suprida. Com o objetivo de sanear o processo, a 4^a JJF solicitou diligência à INFRAZ Itabuna, sendo o trabalho diligencial executado pelo próprio autuante, conforme fls. 55 e 56. Nessa oportunidade o diligenciador anexou aos autos os documentos de fls. 57 a 61. O autuado foi cientificado do resultado da diligência, porém não se pronunciou. Dessa forma, considero que essa falha processual foi devidamente sanada e afastada a primeira preliminar de nulidade.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, observo que o autuante não elaborou demonstrativos que possibilitassem o exercício do direito de defesa. Porém, por meio da diligência realizada, esse vício também foi suprimido com a elaboração de demonstrativos. Portanto, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa e, em consequência, não acolho a segunda preliminar de nulidade suscitada pelo autuado.

Entrando no mérito da lide, constato que a imputação feita ao autuado estava apoiada exclusivamente em relatório do CFAMT (fls. 7 a 18). Após a diligência saneadora, o autuante anexou ao processo apenas os seguintes documentos comprobatórios da acusação: Notas Fiscais nºs 43007 (fl. 58) e 3124 (fl. 61); CTRCs nºs 119663 (fl. 57), 108 (fl. 59) e 9098 (fl. 60v).

Os relatórios do CFAMT, por si só, não comprovam a aquisição de mercadorias, conforme reiteradas decisões deste CONSEF. É necessário que o fisco apresente as notas fiscais, para que se possa provar as compras em questão e evitar eventuais erros existentes nos citados relatórios. Dessa forma, as operações cujos documentos fiscais correspondentes não foram anexados aos autos pelo auditor fiscal devem ser excluídas do lançamento.

Quanto às demais operações, os documentos fiscais anexados pelo autuante são idôneos e, até prova em contrário, as operações neles consignadas são verdadeiras e merecem fé. Relativamente a essas operações, a autuação não está baseada em presunção, como afirma o

autuado em sua defesa. Esses documentos constituem prova material da infração, a qual não foi elidida pelo autuado.

Em face do acima comentado, entendo que a infração está parcialmente caracterizada, sendo cabível a multa no valor de R\$ 131,10, conforme demonstrado a seguir:

DOC. FISCAL NÃO REGISTRADO	DATA DE EMISSÃO	LOCALIZADO À FL.	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL DA MULTA	MULTA (R\$)
CTRC 108	24/04/96	59	430,41	10%	43,04
TOTAL DO MÊS DE ABRIL DE 1996			430,41	10%	43,04
CTRC 9098	22/05/96	60	349,07	10%	34,91
TOTAL DO MÊS DE MAIO DE 1996			349,07	10%	34,91
N.F. 3124	24/07/96	61	424,94	10%	42,49
CTRC 119663	30/07/96	57	85,55	10%	8,56
TOTAL DO MÊS DE JULHO DE 1996			510,49	10%	51,05
N.F. 43007	14/08/96	58	210,00	1%	2,10
TOTAL DO MÊS DE AGOSTO DE 1996			210,00	10%	2,10
TOTAL DA INFRAÇÃO					131,10

Ressalto que a Nota Fiscal nº 43007 é referente a aquisição de mercadoria isenta, assim a multa cabível é de 1% sobre o valor comercial.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA	VALOR DO DÉBITO (REAIS)
				UPF	
60	09/05/96	430,41		10%	43,04
60	09/06/96	349,07		10%	34,91
60	09/08/96	510,49		10%	51,05
60	09/09/96	210,00		1%	2,10
VALOR TOTAL DO DÉBITO					131,10

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089604.0070/01-3, lavrado contra ALMAC - ALFREDO MATERIAIS AGRÍCOLAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 131,10, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, XI, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR